

AS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DA INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA: A POSSIBILIDADE DE ATINGIR O PRINCÍPIO EDUCATIVO EM AMBIENTES INSALUBRES

THE SANITARY CONDITIONS OF JUVENILE DETENTION: THE POSSIBILITY OF ACHIEVING THE EDUCATIONAL PRINCIPLE IN UNHEALTHY ENVIRONMENTS

LAS CONDICIONES SANITARIAS DE INGRESO SOCIOEDUCATIVO: LA POSIBILIDAD DE ALCANZAR EL PRINCIPIO EDUCATIVO EN AMBIENTES INSANOS

Deborah Soares Dallemole*

Gabriela Brant**

Ana Paula Motta Costa***

* Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisadora do Observatório de Pesquisa em Juventude e Violência (UFRGS/CNPq).

** Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pesquisadora do Observatório de Pesquisa em Juventude e Violência (UFRGS/CNPq).

*** Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pós-doutora em Criminologia e Justiça Juvenil junto ao Center for the Study of Law and Society (Berkeley Law) da Universidade da Califórnia, sob a orientação Franklin Zimring. Coordenadora do Observatório de Pesquisa em Juventude e Violência (UFRGS/CNPq).

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A medida socioeducativa e o princípio educativo; 3 Instituições totais e o ideal educativo; 4 Situação das condições sanitárias das unidades de internação do Brasil; 5 Considerações Finais; 6 Referências.*

RESUMO: O presente trabalho foi realizado com o objetivo de analisar os possíveis impactos das condições físicas das unidades de internação socioeducativa na execução do princípio educativo. A pesquisa é realizada através do método dedutivo e parte de uma análise acerca da situação jurídica dos adolescentes internados, buscando-se compreender quais são as finalidades da medida socioeducativa, e como deve ser entendido e inserido o princípio educativo neste contexto. Aborda-se também as compreensões acerca do processo pedagógico ou educacional e a sua relação com o meio no qual se encontra o educando, para, assim, compatibilizar este ideal de educação com a presença do adolescente em instituição que pode ser classificada como total. A falta de condições estruturais adequadas nas unidades, assim como no caso da superlotação, representa importante obstáculo ao princípio educativo e à proteção integral dos direitos dos adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa com restrição de liberdade.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescentes; Princípio Educativo; Medida Socioeducativa; Proteção Integral; Condições Sanitárias.

ABSTRACT: The present work was carried out with the objective of analyzing the possible impacts of the physical conditions of juvenile detention units on the implementation of the educational principle. The research is carried out using the deductive method and starts from an analysis of the legal situation of detained adolescents, seeking to understand what the purposes of the measure are, and how the educational principle should be understood and inserted in this context. It also addresses understandings about the pedagogical or educational process and its relationship with the environment in which the student finds himself. The lack of adequate structural conditions in the units, as well as in the case of overcrowding, represents an important obstacle to the educational principle and the full

protection of the rights of adolescents who are complying with measures with restrictions on their freedom.

KEY WORDS: Adolescents; Educational Principle; Socio-educational Measure; Integral Protection; Sanitary Conditions.

RESUMEN: El presente trabajo se realizó con el objetivo de analizar los posibles impactos de las condiciones físicas de las unidades de hospitalización socioeducativa en la implementación del principio educativo. La investigación se realiza mediante el método deductivo y parte de un análisis de la situación jurídica de los adolescentes hospitalizados, buscando comprender cuáles son los propósitos de la medida socioeducativa y cómo el principio educativo debe ser entendido e insertado en ese contexto. También aborda comprensiones sobre el proceso pedagógico o educativo y su relación con el entorno en el que se encuentra el estudiante. La falta de condiciones estructurales adecuadas en las unidades, así como en el caso de hacinamiento, representa un obstáculo importante al principio educativo y la protección integral de los derechos de los adolescentes que se encuentran cumpliendo medidas socioeducativas con restricciones a su libertad.

PALABRAS-CLAVE: Adolescentes; Principio Educativo; Medida Socioeducativa; Protección Integral; Condiciones Sanitarias.

1 INTRODUÇÃO

Adolescentes condenados pela prática de condutas penalmente tipificadas são imputáveis perante sistema próprio de responsabilização, o socioeducativo. As medidas socioeducativas, enquanto diferenciadas das penas destinadas aos adultos, têm a particularidade de possuírem como objetivo declarado a educação do adolescente e a garantia de seus direitos. O princípio educativo¹ conta com inúmeros obstáculos na sua implementação, especialmente na medida socioeducativa de internação, em que o adolescente é privado de liberdade e passa a ter seu desenvolvimento pessoal e social, seu processo educativo e o exercício de suas vontades realizados — e limitados — no âmbito da unidade de atendimento.

Analisa-se, com o presente trabalho, um desses possíveis obstáculos ao princípio educativo na socioeducação, notadamente, o da infraestrutura sanitária das unidades nas quais são executadas as medidas de internação. Assim, o presente estudo pretende responder à pergunta “*de que forma as condições sanitárias da unidade de internação podem impactar na efetivação do princípio educativo da socioeducação?*”. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, a partir das premissas gerais sobre direitos da infância e da juventude e dos princípios atinentes à execução socioeducativa, e de dados existentes acerca do estado atual do sistema de socioeducação brasileiro.

Este artigo divide-se em três partes. Na primeira parte, realiza-se uma exposição acerca da medida socioeducativa no ordenamento jurídico brasileiro, a compreensão que se adota acerca da natureza da medida e o que significa o princípio educativo. Na segunda, passa-se a uma análise da educação e de instituições totais, com o objetivo de explorar as possibilidades de atender-se ao princípio educativo em um meio no qual a subjetividade do indivíduo é diminuída, bem como a maneira pela qual tal contexto pode interferir no processo pedagógico. Na terceira parte, são trazidos dados produzidos pelo Centro de Estudos Internacionais sobre Governo (CEGOV), na Pesquisa de Avaliação do SINASE², acerca do acesso e das condições sanitárias das unidades de atendimento e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade dos fins da medida socioeducativa serem atendidos em ambientes cuja estrutura não seja compatível com a educação do adolescente.

649

2 A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E O PRINCÍPIO EDUCATIVO

Neste tópico, abordam-se os direitos de adolescentes no sistema de responsabilização juvenil, em especial, quanto aos aspectos declarados das medidas socioeducativas (MSEs) no ordenamento jurídico brasileiro. Além das características gerais e fundamentais da socioeducação, intenta-se compreender o princípio educativo, que deve orientar a aplicação e a execução de medidas socioeducativas, em especial as de privação de liberdade.

Na conjuntura de redemocratização brasileira e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi estabelecido um sistema máximo de garantias, direitos individuais e sociais, destinados a todas as pessoas independentemente de sua idade, conduta ou situação social, o que, no caso da população infanto-juvenil, representou importante marco histórico.³ Com a Doutrina de Proteção Integral, consolidada com o Estatuto da Criança e do Adolescente, esse grupo minoritário passou a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, aos quais são garantidos todos os direitos fundamentais em geral, em conjunto com aqueles específicos à sua faixa etária enquanto pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.⁴

¹ Acerca do princípio educativo, utiliza-se a concepção de Jaime Couso Salas (2013), que será abordada ao longo do desenvolvimento deste artigo.

² Centro de Estudos Internacionais sobre Governo (CEGOV). Pesquisa de Avaliação do SINASE. Produto 04 Relatório de pesquisa - avaliação da dimensão entidades do SINASE: etapa 01 (survey). Projeto CEGOV PNUD Brasil. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub_156.pdf. Acesso em: 06 jan. 2022.

³ COSTA, Ana Paula Motta. Os Adolescentes E Seus Direitos Fundamentais: Da Invisibilidade à Indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

⁴ BELOFF, Mary. Los Nuevos Sistemas de Justicia Juvenil en América Latina (1989-2006). Em: UNICEF. JUSTICIA Y DERECHOS DEL NIÑO: n. 9. Santiago, 2007, p. 177-218

Em consonância com o princípio constitucional da não-discriminação, presente no artigo 1º, IV e no artigo 5º, CF, os direitos e garantias são assegurados a todos sem distinção, e, neste caminho, o direito da criança e do adolescente favorece a valorização das diferenças e veda discriminações na concretização de direitos da infância e da juventude.⁵ Trata-se de marcante diferença em relação à Doutrina da Situação Irregular defendida pelo modelo tutelar, anteriormente presente nos sistemas dos Códigos de Menores de 1927 e 1979, em que a atenção jurídica era destinada somente à parcela da população que se enquadrava na categoria de *menor*.⁶ Assim, refuta-se um sistema no qual o aparato repressivo estatal apenas incidia, com objetivos messiânicos⁷, sobre as crianças consideradas “moralmente abandonadas” (ou em perigo de o ser), que compunham a categoria do “*menor*” e que necessitava da intervenção tutelar e paternalista do Estado para corrigi-lo.⁸ Como consequência, ingressa-se numa nova era em que as ações estatais são regidas pelo princípio do melhor interesse, relacionado à condição de pessoas em desenvolvimento que crianças e adolescentes possuem e aos deveres da sociedade em geral — Estado, família, comunidade — em relação à concretização dos direitos especiais desse grupo.

Importante ressaltar que tais direitos são interdependentes, razão pela qual exige-se a satisfação conjunta dos mesmos para que se atenda plenamente à fase de desenvolvimento na qual se encontram estes indivíduos.⁹ Em decorrência disto, demanda-se *proteção integral*, no sentido de que não diferencia-se o público que está na esfera de proteção da legislação infantojuvenil, de caráter amplo e gerido por princípios garantistas, do público adolescente em conflito com a lei.¹⁰ Dessa forma, a responsabilização de pessoas com menos de dezoito anos de idade perante um sistema próprio atende à concepção de que adolescentes merecem atendimento diferenciado, que seja capaz de coibir a criminalidade e promover socialmente o autor de ato infracional¹¹, sendo a partir desta noção que se justifica a existência de um sistema de imputabilidade juvenil.

650

Em razão disso, e do caráter excepcional da internação, a privação de liberdade dá-se como o meio de execução da medida socioeducativa, enquanto os objetivos educacionais existem como propósito da mesma.¹² Nesse contexto, o princípio educativo das MSEs possui uma capacidade de limitar a reclusão através da regulação especial da execução de tal sanção por diversos motivos, sendo um deles a maior necessidade de investimentos em infraestrutura, equipamentos, programas e atividades, além de qualificação dos profissionais para o alcance de tal preceito.¹³ Esse princípio, portanto, exige do Estado — ao assumir para si a obrigação de responsabilizar adolescentes pela prática de ato infracional — que lhes assegure o acesso à integralidade de seus direitos, com absoluta prioridade. Em decorrência disto, as unidades de atendimento socioeducativas devem contar com infraestrutura adequada, que ofereça aos adolescentes um cotidiano no qual pode ser atingido o princípio educativo das MSEs. Entende-se, assim, que, no contexto de uma intervenção destinada à educação e à socialização, como é o caso das medidas *socioeducativas*, não é possível admitir-se que a estrutura do local de internação represente em si uma punição, na qual seja inviável educar-se ou socializar-se.

⁵ LIMA, Fernanda da Silva e VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Vol. V. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

⁶ Ibidem.

⁷ MÉNDEZ, Emílio García. Adolescentes e Responsabilidade Penal: um debate latino-americano. Em: Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição socioeducativa. Porto Alegre: AJURIS, 2000.

⁸ RIZZINI, Irene. O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

⁹ BRUÑOL, Miguel Cillero. Infancia, autonomía y derechos: una cuestión de principios. Em: Infancia: Boletín del Instituto Interamericano del Niño - OEA. 1997, Vol. 234, p. 1-13. Montevideo, Uruguai.

¹⁰ LIMA; VERONESE, op. cit.

¹¹ GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. Em ILANUD/ABMP/SEDH/UNFA (org.). Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização Justiça. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 25-48.

¹² SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 205.

¹³ COUSO SALAS, Jaime. Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil. Em: Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade (8), 2013, p. 1-15. UNIBAN: São Paulo.

De acordo com Barry Feld¹⁴, dentro do contexto norte-americano, o “ideal reabilitativo” surge na virada do século XIX para o XX, momento no qual passa-se a explorar a possibilidade da identidade do adolescente, como uma pessoa em desenvolvimento, ser reformada e reabilitada. Nesse sentido, a caracterização dos processos envolvendo a delinquência juvenil como procedimentos civis e não criminais, tal como a criação de uma justiça especializada, atendeu aos desejos reformistas no sentido de retirar adolescentes do sistema criminal adulto e incentivar a supervisão e “tratamento” das crianças mais maleáveis.¹⁵

É o caso de *Youngberg v. Romeo*, julgado em 1982 pela Suprema Corte dos Estados Unidos, no qual a decisão judicial deu-se no sentido de que, quando o Estado decide por encarcerar uma pessoa para propósitos de tratamento ou de reabilitação, o direito ao *due process* requer que as condições de privação de liberdade guardem uma razoável relação com o ideal reabilitativo ou de tratamento.¹⁶ Outro caso representativo desta busca por garantias constitucionais aos adolescentes nos Estados Unidos foi o de *Gault*, a partir do qual consolidou-se a exigência de que, nos processos que pudessem levar à internação do adolescente, fosse-lhe reconhecido o direito de não declarar contra si mesmo, o de ter a assistência de um advogado, e o de poder confrontar as provas e testemunhas do caso.¹⁷ É a partir destes julgamentos que se contrasta a diferença entre o discurso da sanção penal-juvenil como tratamento e reabilitação, com a realidade fática do encarceramento de adolescentes. Ainda, ao mesmo tempo, são julgamentos que trazem a visão do adolescente como uma pessoa com direitos e capacidade para exercê-los, e a obrigação do Estado de garantir-lhes uma condição de vida que seja compatível com tal durante o cumprimento de um período de institucionalização.

No contexto brasileiro, o ordenamento jurídico quanto à responsabilização penal de adolescentes, mesmo com as mudanças promovidas pelo ECA, manteve diversos indícios do modelo tutelar na prática da justiça juvenil. A lógica tutelar seria verificável especialmente na negação da natureza penal do sistema juvenil, a indeterminação das medidas aplicáveis, a recusa ao critério de imputabilidade, o amplo arbítrio judicial, de forma que o argumento protetivo atende a um modelo maximizado de Direito penal juvenil, com diminuída formalidade quanto à imposição das consequências jurídicas ao ato infracional.¹⁸

Dessa forma, o ECA é marcado por duas dimensões; por um lado, há uma manutenção de aspectos identificados ao modelo tutelar e, por outro, o Estatuto trouxe mecanismos próprios de um modelo educativo ou de bem-estar.¹⁹ Essa existência de elementos conflitantes na lógica interna da legislação vai ser cunhada, por Emilio García Méndez²⁰, como uma crise interpretativa sofrida pela legislação, que dispõe simultaneamente de natureza garantista e subjetivista. Nesse sentido, as consequências das medidas socioeducativas, apesar de serem revestidas por um conteúdo educativo, implicam em restrição de direitos, inclusive com a possibilidade de privação de liberdade, de modo que teria muitas semelhanças com as penas tradicionais.²¹ A problemática surgiria com a ambiguidade do ECA que — ao não utilizar a expressão penal — permite um amplo espaço interpretativo para tanto as más quanto as “boas” práticas tutelares, que defendem uma maior intervenção sobre o adolescente à guisa de ser para o seu “próprio bem”, o que é um dos maiores obstáculos à consolidação de um modelo de responsabilidade.²² Com isso, pode-se dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de ter sido fundado tendo a Doutrina de Proteção Integral com base, ainda possui heranças do ideal de correção específico do modelo tutelar.

¹⁴ FELD, Barry. *Bad kids: race and the transformation of the juvenile court*. New York: Oxford University Press, 1999.

¹⁵ PLATT, Anthony M. *The Child Savers: the invention of delinquency*. Chicago e Londres: The University of Chicago Press, 1969.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ SPOSATO, Karyna Batista. *Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de Adolescentes*. Programa de Pós-Graduação em Direito (Tese). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ MÉNDEZ, op. cit.

²¹ SPOSATO, op. cit.

²² MÉNDEZ, op. cit.

Assim, como mencionado, o atual modelo de responsabilidade, baseado na Doutrina da Proteção Integral tem como principal característica a concepção do adolescente como pessoa e, conseqüentemente, sujeito de direitos e titular de uma capacidade progressiva para exercê-los, sendo desta capacidade que deriva a sua responsabilidade quando da prática de conduta penalmente típica.²³ Este modelo de responsabilização possui, por um lado, um caráter educativo no conteúdo das medidas pois, em que pese estas representem uma responsabilização, possuem como objetivo primordial a educação do adolescente; por outro lado, possui também um caráter judicial, que se assemelha à justiça criminal adulta, ao exigir-se um devido processo legal com as garantias penais clássicas.²⁴

No entanto, ainda que o princípio educacional seja crucial para a essência das MSEs, é necessário insistir na efetivação de limites e de garantias próprias do direito penal no momento da execução das MSEs.²⁵ A partir das orientações sobre direitos humanos de pessoas encarceradas das Nações Unidas, em especial as Regras Mínimas de Beijing, evidencia-se que a educação para a cidadania exige que se conscientize o adolescente acerca de sua responsabilidade social, depois de assegurar-lhe o direito a ser julgado por autoridade imparcial e independente, num devido processo legal, sempre que acusado de conduta penalmente típica. Diante disso, deve-se reconhecer medidas socioeducativas como espécies de sanções penais, próprias do sistema de responsabilidade de adolescentes, para que com isso incidam as garantias próprias do direito penal e a limitação da atuação estatal como forma de afastar as práticas tutelares e paternalistas.

Nesse contexto, visualiza-se que os programas socioeducativos, apesar de seu declarado objetivo educacional, não logram atingir estes objetivos pela falta de fundamentação educativa das atividades, de espaço físico adequado, de recursos humanos e financeiros, de forma que se torna uma atividade obscurecida pela falta de respeito à condição humana do adolescente.²⁶ Parte dos objetivos declarados da legislação brasileira é de que o cumprimento da medida socioeducativa deve representar oportunidade para atender às necessidades pedagógicas do adolescente, de forma que a finalidade da medida é educativa. Porém, Konzen²⁷ critica esta finalidade, pois entende que a justificação da medida socioeducativa é a necessidade de impor limites ao adolescente e a necessidade assegurar-se segurança à sociedade — de modo que o aspecto pedagógico ou educativo não seria a finalidade da medida, mas sim uma qualidade ou uma propriedade do programa de atendimento que executa a medida.²⁸

Assim, é visível que há uma interlocução sobre o fato que as MSEs, como resposta estatal frente o cometimento de condutas tipificadas, agem como sanções penais sobre os adolescentes. A execução da medida tem o seu aspecto educativo configurado não no ideal de produzir uma mudança imediata no contexto pessoal do jovem — geralmente composto pelo desrespeito reiterado de direitos básicos —, mas sim na noção de que a execução não pode ser uma piora da situação do adolescente e de prestar-se atenção às suas necessidades e de transformar a execução numa oportunidade de aprendizado.

Dessa forma, é necessário cautela na forma como os discursos de reeducação são desenvolvidos em relação aos adolescentes em conflito com a lei. Pensar na intervenção estatal feita através das medidas, em si, como algo educativo e destinado a uma ideal de reforma completa do adolescente assemelha-se ao discurso vigente na Doutrina da Situação Irregular e do modelo tutelar, em que a institucionalização era apresentada como forma de prevenção e

²³ SPOSATO, op. cit., p. 71.

²⁴ Ibidem.

²⁵ AMARAL E SILVA, Antônio Fernandes. O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o Mito da Inimputabilidade penal. Em: ILANUD/ABMP/SEDH/UNFPA (org.). Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 49-60.

²⁶ KONZEN, Afonso Armando. Reflexões sobre a medida e sua execução (ou sobre o nascimento de um modelo de convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação). Em ILANUD/ABMP/SEDH/UNFPA (org.). Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 344.

²⁷ Ibidem.

²⁸ Ibidem.

de tratamento, considerando-a benéfica por retirar a criança ou o adolescente de meio social tido como inadequado.²⁹ Mais do que isso: à época da formulação de legislações destinadas à infância desvalida utilizava-se a palavra “educação” no particular sentido de “antídoto à ociosidade e à criminalidade e não como instrumento que possibilitasse melhores chances de igualdade social”.³⁰ Assim, utilizando-se principalmente de atividades laborais, a “educação” dos reformatórios era tido como maneira coibir a reiteração criminal pela indeterminação da reclusão, em vez de auxiliar no processo de desenvolvimento do indivíduo e significar o acesso a um direito.

Por fim, para além da discussão doutrinária e do Estatuto da Criança e do Adolescente, importante atentar-se à Lei do Sistema Nacional de Socioeducação (SINASE). A normativa, que regulamenta, em específico, a execução socioeducativa, elenca em seu artigo 1º, § 2º, os três objetivos das medidas socioeducativas: (i) “a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação”; (ii) “a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais”; e (iii) “a desaprovação da conduta infracional”.³¹ Pode-se ver, a partir destas disposições normativas, que a MSE possui um caráter sancionatório de responsabilização quanto à conduta delituosa e um objetivo de educar-se o adolescente para a sua integração social, com o respeito aos seus direitos, através do plano de atendimento individualizado.

O caráter educativo das medidas seria, portanto, algo próprio do programa responsável pela execução das medidas socioeducativas — e não uma finalidade da medida socioeducativa em si. Esta visão adequa-se ao antes abordado acerca da possível limitação à punitividade que o princípio educativo proporciona, no sentido de que a execução da medida socioeducativa não pode representar uma piora na situação do adolescente, razão pela qual devem os programas e as unidades de atendimento contarem com uma estrutura física e com profissionais capacitados, para que a socioeducação não represente um local de violação de direitos dos adolescentes.

3 INSTITUIÇÕES TOTAIS E O IDEAL EDUCATIVO

Antes de adentrar-se à realidade das unidades de atendimento socioeducativo brasileiras, é indispensável pensar-se no quanto é possível atingir um ideal educativo no âmbito das instituições totais. Por este motivo, cabe compreender os aspectos da medida socioeducativa de internação, enquanto uma forma de privação de liberdade de adolescentes, para que se tenha em mente o contexto no qual se deve atender ao princípio educativo dos programas de execução.

Instituições totais seriam aquelas em que o poder é centralizado numa autoridade institucional, que monopoliza as ações e tem quase que a exclusividade no exercício da repressão, poder este que seria vislumbrado mais a partir das normas gerais de autoridade do que pelos detalhes das relações. As pessoas, na vida em sociedade, possuem como disposição básica a tendência de dormir, brincar e trabalhar em locais diferentes, com pessoas diferentes, e sob autoridades diferentes; as instituições totais são marcadas pela ruptura das barreiras que separam estas três esferas da vida.³²

No contexto de encarceramento, define-se as instituições totais a partir de um aspecto central, qual seja, o de que os internos realizam todas as suas atividades em um mesmo lugar, sob uma mesma autoridade e na companhia de um grupo de pessoas composto pelos outros internos, tratados da mesma forma e obrigados às mesmas condutas.³³ Trata-se de uma rotina que ataca a individualidade do sujeito internado, na medida em que lhe retira a possibilidade

²⁹ RIZZINI, op. cit.

³⁰ *Ibidem*, p. 144.

³¹ BRASIL. Lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE). Brasília: 2012.

³² GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 7ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

³³ *Ibidem*.

de agir em seu próprio ritmo, de definir ações com base em seu gosto pessoal, de poder escolher dentro de uma certa amplitude de possibilidades e sem a constante preocupação com críticas ou sanções.

Isso relaciona-se com o processo de “mortificação do eu”, que ocorre paulatinamente, de forma mais intensa nos primeiros momentos do internado na instituição.³⁴ As instituições totais retiram algo básico das pessoas, que é a autonomia individual e a liberdade de ação, através da impossibilidade de o sujeito manter esta competência ou os seus símbolos. Quanto aos internados adultos, trata-se da retirada dos seus marcadores enquanto pessoas capazes de decisões, que pode provocar-lhes o sentimento de terem sido infantilizados, rebaixados na sua graduação de idade. É um progressivo enfraquecimento das margens de comportamento que podem ser escolhidos pessoalmente, e que, mais do que isto, as possíveis ações que eventualmente ainda estejam disponíveis podem vir a ser utilizadas como prova do estado da pessoa.³⁵

O processo de mortificação do eu, portanto, passaria por três aspectos: a ineficiência pessoal do internado, a relação entre os desejos do internado e os interesses ideais do estabelecimento, e a tensão psicofisiológica sofrida pelo interno. Os dois primeiros problemas mencionados possuem uma relação variável, cuja intensidade será diversa conforme mais forte ou mais fraca seja a ligação do internado com o “eu civil” mortificado através da instituição penal.³⁶ São aspectos das instituições totais que conversam entre si, sendo a mortificação do eu frequentemente justificada de várias formas, cujo pano de fundo comum é a criação de esforços para o controle da vida diária de um grande número de pessoas em espaço restrito, com poucos recursos. As mutilações ao eu ocorrem nas instituições totais mesmo quando o internado coopere e quando se tenha como objetivo ideal o bem-estar do interno: a restrição dos espaços de decisão pessoal quanto a aspectos básicos da existência humana (comer, dormir, lazer, higiene) e a retirada da individualidade a partir da igualação a um grupo de pessoas em idênticas condições, têm importantes reflexos psicológicos aos indivíduos³⁷ – seja através da angústia, através do sentimento de culpa ou de merecimento deste tratamento, ou mesmo de alívio.

654 É explícito, então, os riscos destas instituições aos adolescentes, que, sendo indivíduos em peculiar condição de desenvolvimento, em fase da vida na qual começam a aumentar as possibilidades de exercício da vontade pessoal, passam a ter sua realidade moldada e regida por uma instituição na qual a sua individualidade é diminuída. Esta perda de decisão pessoal é exacerbada pela tendência à perda de determinadas comodidades materiais às quais o indivíduo possuía acesso na vida em sociedade. Uma cama confortável, silêncio à noite, escolha quanto ao momento das refeições e à higiene, são alguns dos exemplos narrados por Goffman como representativos da renúncia à vontade própria.

Reconhecer-se o caráter total das instituições pode direcionar a pensar de que forma pode a educação ser utilizada neste contexto. Lev Vygotsky considera que a experiência individual é o único professor possível de formar novas reações no indivíduo, ou seja, é a partir da experiência pessoal que se tem a base fundamental do trabalho pedagógico.³⁸ O autor aborda este ponto ao analisar os fatores sociais que influenciam na educação, a partir de uma constatação de que o aluno não pode ser tomado como mero sujeito passivo no processo educacional, ou o educador como responsável por iluminar o aluno com todo o seu conhecimento. Nas palavras de Vygotsky, “a educação deve ser estruturada não para que o estudante seja educado, mas para que o estudante eduque a si mesmo”³⁹, de forma que a educação deve basear-se num processo de reação que combine três elementos, a percepção da estimulação, o processamento da estimulação e a ação em resposta.⁴⁰

³⁴ Ibidem.

³⁵ Ibidem.

³⁶ Ibidem.

³⁷ Ibidem.

³⁸ VYGOTSKY, Lev. *Educational Psychology*. Boca Raton, Florida: St. Lucie Press, 1997.

³⁹ Tradução livre. Texto original: “Education should be structured so that is not that the student is educated, but that the student educates himself”.

⁴⁰ VYGOTSKY, op. cit., p. 48.

Ainda, considera o autor que a experiência pessoal do estudante, vital para o processo educativo, é fortemente determinada pelo ambiente social no qual ele se encontra. O ambiente no qual está ocorrendo o processo educativo possui ainda maior influência quando se está diante de pessoas jovens, que ainda não são membros estabelecidos do ambiente mas, pelo contrário, são indivíduos que estão em desenvolvimento de seus corpos e de suas mentes, e assim diante de maior risco de terem o seu processo de aprendizado afetado por ações destrutivas de adultos.⁴¹ A educação é realizada através da experiência individual do estudante, a qual é determinada pelo ambiente no qual ele se encontra, e o papel do educador é o de dirigir e guiar este ambiente de forma que seja possível atingir a educação almejada.

É no ambiente social que o sujeito adquire reações e reflexos condicionais, não de forma totalmente passiva, mas num processo de mútua influência, no qual ele é influenciado pelo ambiente e, a partir de suas ações, influencia o ambiente e a si mesmo⁴², razão pela qual não se pode considerar o local social como imutável, dada a importância dos atores sociais em sua configuração e dinâmica. Pode-se concluir que o processo educativo possui três atores ativos, o estudante, o professor e o ambiente, que exercem influência uns sobre os outros. Quando se pensa nos adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação, que é marcada por uma redução (ou até eliminação) da agência individual e das subjetividades, surge o questionamento acerca da possibilidade de um processo efetivamente educativo, no qual o estudante-internado seja sujeito ativo, e no qual o ambiente institucional não se mostre prejudicial à sua formação e ao seu aprendizado de reações e reflexões.

Desse modo, não se pode deixar de considerar as unidades de internação socioeducativa como instituições totais a partir da definição de Goffman, por atenderem aos critérios de retirada das barreiras entre os locais de dormir, brincar e trabalhar, sendo o adolescente parte de um grupo maior de indivíduos submetidos à mesma autoridade e com semelhantes rotinas, aspectos estes que se identificam com um processo de neutralização da individualidade. Diante disto, a educação enquanto processo influenciado pelo ambiente é afetada pelo próprio contexto em que a mesma está sendo realizada nas unidades de atendimento socioeducativo, enquanto o local no qual o adolescente está aprendendo reações e interações que impactam no seu aprendizado. É a partir da prejudicialidade deste tipo de ambiente à subjetividade do adolescente que traz a importância do princípio educativo na socioeducação — não como algo intrínseco à medida socioeducativa, mas como diretriz da unidade de atendimento durante a execução da medida, como forma de não prejudicar ainda mais o jovem enquanto indivíduo em condição peculiar de desenvolvimento⁴³.

655

4 SITUAÇÃO DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO DO BRASIL

A discussão a seguir aborda parte dos dados da Pesquisa de Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo de 2020, na sua etapa de *survey*, quanto à avaliação da dimensão das unidades do SINASE.⁴⁴ Referida avaliação foi realizada com foco na implementação do SINASE nas medidas de internação e de semiliberdade, cujos resultados estão organizados por indicadores que permitem avaliar se as unidades de atendimento, em nível nacional e regional, estão de acordo com os objetivos previstos na legislação específica, e permitem também traçar-se um panorama nacional sobre o funcionamento do sistema socioeducativo brasileiro.

⁴¹ Ibidem.

⁴² Ibidem.

⁴³ De acordo com Jaime Couso Salas, o ideal de se (re) socializar o adolescente se converte em direito do condenado. Este propósito serve como limitador da pena, uma forma de redução de danos, e não a fundamentação da sanção. O autor cita que este direito está previsto no Artigo 40.1 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Porém, no direito penal juvenil “essa função puramente limitadora da ideia da educação e da (re) socialização nem sempre é assumida. Frequentemente, sobretudo no campo da criminalidade mais leve ou de média gravidade, argumentos preventivos-especiais são usados para impor uma sanção ou medida em casos nos quais elas não teriam sido impostas a um adulto, ou para impor uma sanção ou medida de maior ingerência na liberdade do adolescente do que a que poderia ter sido imposta a um adulto” (COUSO SALAS, 2013, p 10).

⁴⁴ Centro de Estudos Internacionais sobre Governo (CEGOV). Pesquisa de Avaliação do SINASE. Produto 04 Relatório de pesquisa - avaliação da dimensão entidades do SINASE: etapa 01 (survey). Projeto CEGOV PNUD Brasil. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub_156.pdf. Acesso em: 06 jan. 2022.

A coleta dos dados apresentados refere-se ao ano de 2019, com abrangência nacional, foi realizada a partir de *e-survey* abrangendo 338 unidades de atendimento socioeducativo em 218 municípios brasileiros (exceto de São Paulo, que não aceitou participar) e suas respectivas equipes técnicas e profissionais da socioeducação; 26 sistemas de atendimento socioeducativo estaduais e do Distrito Federal.⁴⁵

Aqui, foca-se nos indicadores quanto à infraestrutura sanitária das unidades de atendimento destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade. Ressalta-se que tal indicador não diz respeito à avaliação da qualidade das estruturas e dos equipamentos sanitários, mas sim à existência de uma infraestrutura básica na unidade.⁴⁶ Quanto à existência de saneamento básico nas unidades, de um máximo possível de 1, a média brasileira ficou em 0,96, sendo a menor no Nordeste, com 0,91, seguida do Norte, com 0,95. Sobre o tipo de vaso sanitário disponível aos adolescentes, de 1 possível, a média nacional ficou em 0,72 — ou seja, em 72% das unidades respondentes há vaso sanitário de porcelana elevado disponível aos adolescentes, ao passo que em 28% há vaso sanitário no chão.

A partir da conjunção dos dados existentes no relatório, é possível verificar-se que o conjunto das condições físicas das unidades de atendimento é precário. Quanto aos dormitórios nas unidades, a pesquisa compreendeu (i) se existe superlotação nos alojamentos; (ii) se existem condições adequadas para os adolescentes dormirem; (iii) se existe espaço para armazenar objetos pessoais; e (iv) qual a periodicidade de reformas.⁴⁷

656

Sobre o respeito à capacidade dos dormitórios, a pontuação variava de 0 a 1, ao que a média brasileira ficou em 0,83 — Sudeste com 0,71, Norte com 0,76, Nordeste com 0,82, Sul com 0,93 e Centro-Oeste com 0,94. Sobre os locais para os adolescentes dormirem, numa pontuação de 0 a 2, a média nacional foi de 1,25 — Norte com 0,87, Centro-Oeste com 1,19, Nordeste com 1,27, Sudeste com 1,31 e Sul com 1,52. Quanto ao espaço para guardar objetos pessoais no dormitório, numa pontuação de 0 a 1, a média foi de 0,73 — Sul e Centro-Oeste com 0,66, Norte com 0,68, Nordeste com 0,74 e Sudeste com 0,84. Por fim, quanto à regularidade da manutenção dos dormitórios, pontuada de 0 a 2, a média nacional ficou em 1,50 — Centro-Oeste com 0,97, Norte com 1,05, Sudeste com 1,56, Sul com 1,73 e Nordeste com 1,77. A nota total do indicador, de 6 pontos totais, foi de uma média nacional de 4,30, sendo que o Norte ficou com a média mais baixa, de 3,37, seguido pelo Centro-Oeste com 3,75, Sudeste com 4,42, Nordeste com 4,60 e Sul com a maior pontuação, 4,84.

A questão dos dormitórios agrava-se quando analisadas as condições das camas dos adolescentes. A pesquisa constatou que, na média nacional, 81% dos adolescentes internados têm acesso à cama com colchão individual — sendo este percentual de 64% no Norte, 71% no Nordeste, 82% no Centro-Oeste, 87% no Sudeste e 96% no Sul.⁴⁸ No caso da região Norte, tem-se que 31% dos dormitórios contam com colchão individual sem cama e 4% com colchão compartilhado sem cama. Ou seja, um percentual importante de adolescentes, 19% no quadro nacional, não têm acesso a uma estrutura adequada em seus dormitórios sequer para dormir. Deve-se aliar isto aos dados coletados quanto ao percentual de reformas necessárias: na média nacional, 74% dos dormitórios das unidades de atendimento foram apontados como necessitando de reforma, segundo os diretores de unidade.⁴⁹ Este percentual, por região, foi de 89% no Norte, 71% no Nordeste, 73% no Sudeste, 59% no Sul e 84% no Centro-Oeste. Considerando a relevante falta de camas com colchões individuais no Norte, não surpreende que tenha sido a região na qual mais se apontou a necessidade de reformas nos dormitórios, porém, observa-se que em todas as regiões há significativos percentuais de necessidade de reformas para melhoria da infraestrutura das unidades no tocante aos seus dormitórios.

Existem, também, no ordenamento jurídico, diversas disposições normativas que buscam garantir o acesso

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ Ibidem, p. 114.

⁴⁷ Ibidem, p. 112.

⁴⁸ Ibidem, p. 114.

⁴⁹ Ibidem, p. 93.

de adolescentes internos a instalações sanitárias enquanto uma forma de garantir-lhes a proteção integral no âmbito do sistema socioeducativo. Como trabalhado, o princípio educativo impõe limitações à privação de liberdade de adolescentes, pois exige do Estado a providência de uma infraestrutura nas unidades que possibilite que a medida socioeducativa de internação atenda ao princípio educativo. Sem uma estrutura adequada, está-se diante de uma punição e não de uma medida que possui como objetivos declarados a socialização e a educação do adolescente neste âmbito de responsabilização penal específico.

No entanto, quanto ao acesso a equipamentos sanitários nas unidades, de uma pontuação máxima possível de 6, teve-se como média nacional 4,40 — Norte com 4,73, Nordeste com 4,93, Sudeste com 4,53, Sul com 3,41 e Centro-Oeste com 4,63. Este indicador refere-se ao acesso a equipamentos sanitários (chuveiro, lavatório e vaso sanitário) dentro dos dormitórios (melhor cenário, recebendo 2 pontos), fora dos dormitórios, por ala (1 ponto), ou geral para a unidade (0 ponto). A taxa de resposta a este questionamento foi de 100%, correspondente a um total de 237 diretores de unidade respondentes no Brasil, dos quais 38 eram da região Norte, 45 da Sudeste, 44 do Sul e 32 do Centro-Oeste. Com isso, tem-se que tal dado é relevante e descritivo para a análise da situação das unidades de internação brasileiras, suficiente para tomá-lo como representativo da realidade.

O acesso a instalações sanitárias adequadas é um dos aspectos necessários à efetivação do princípio educativo da medida socioeducativa, o qual não pode ser atingido em unidades de atendimento desprovidas de adequadas condições de higiene e de salubridade. O Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 94, inciso VII, determina que as entidades que desenvolvem programas de internação possuem, dentre outras, a obrigação de “*oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal*”, e, em seu artigo 124, inciso X, dispõe que o adolescente privado de liberdade possui o direito de “*habitar alojamento em condições adequadas de higiene e de salubridade*”.⁵⁰ A Lei nº. 12.594/2012, que institui o SINASE, traz em seu artigos 16 e 23, inciso V, a necessidade de as unidades de atendimento possuírem estrutura física adequada às normas de referência.⁵¹ As normas de referência são aquelas previstas nas Diretrizes do SINASE, que trazem uma série de parâmetros para que as unidades possuam uma infraestrutura que garanta condições adequadas de higiene, vez que “*a arquitetura socioeducativa deve ser concebida como espaço que permita a visão de um processo indicativo de liberdade, não de castigos e nem da sua naturalização*”.⁵² p. 50-51), assim, o ambiente das instituições demonstra-se como um reflexo do entendimento do conceito de socioeducação.

Todavia, os dados obtidos através da pesquisa mostram uma situação fática distinta daquela idealizada pela legislação. A pontuação nacional média de 4,40, de um total de 6 pontos possíveis, demonstra o distanciamento entre aquilo que se tem na realidade das unidades de atendimento e as diretrizes formuladas visando à concretização da proteção integral do adolescente e do princípio educativo das medidas socioeducativas. Há um destaque — negativo — para a região Sul, com a menor pontuação, em 3,41, seguido do Sudeste (4,53), e muito distante do Nordeste, que apresentou a pontuação mais alta (4,93). Não bastasse a preocupante informação quanto ao acesso às instalações sanitárias — cuja pontuação sugere certo número de unidades nas quais o acesso dá-se fora dos dormitórios nos quais estão os adolescentes ou até mesmo banheiros gerais para a unidade —, há o relevante percentual de 28% das unidades nas quais o sanitário não é de porcelana elevada, mas sim junto ao chão.

Nesse contexto, é necessário referir o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 143.988, que reconheceu a relação entre a estrutura física dos ambientes socioeducativos e o alcance de seus objetivos declarados. Em 2017, a Defensoria Pública do Espírito Santo impetrou *habeas corpus* coletivo em razão de uma unidade de internação estar com 201 adolescentes internados, quando possuía capacidade para 90. O relator, Ministro Edson Fachin, concedeu liminar determinando a remoção dos adolescentes no que excedesse 119% da capacidade

⁵⁰ BRASIL. Lei nº. 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: 1990.

⁵¹ Id. Lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE). Brasília: 2012.

⁵² Id. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: CONANDA, 2006.

de ocupação da unidade e estabeleceu parâmetros a serem seguidos pelos juízes responsáveis pela fiscalização das unidades, para garantir que não se chegue à superlotação. A decisão, posteriormente, foi estendida a todos os estados brasileiros.

O Ministro, apesar de não abordar expressamente, em seu voto, a impossibilidade de atingir-se o princípio educativo em ambientes sem infraestrutura compatível com este objetivo, lança mão de fundamentação reconhecendo que os deveres estatais quanto à responsabilização de adolescentes não devem passar pela violação de seus direitos fundamentais:

Nota-se, portanto, que a limitação do ingresso de adolescentes nas Unidades de Internação em patamar superior à capacidade de vagas projetadas, além de cessar as possíveis violações, previne a afronta aos preceitos normativos que asseguram a proteção integral, densificando as garantias dispostas no artigo 27 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 65/2001), além de fortalecer o postulado de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.⁵³

No julgamento, foram trazidos precedentes da Corte Interamericana de Justiça que têm como tônica comum o entendimento de que a “interação especial de sujeição estabelecida entre os adolescentes privados de liberdade e os agentes responsáveis pela custódia impõe ao Estado uma série de deveres”, os quais devem ser implementados a partir de iniciativas e de ações estatais com a finalidade de “fortalecer e incentivar nesses internos o desenvolvimento dos seus projetos de vida, os quais não podem ser aniquilados em função da privação de liberdade”.⁵⁴

Assim, já reconhece-se, ao menos no âmbito judicial, a interferência da estrutura das unidades de atendimento na realização dos direitos e garantias fundamentais destinados aos adolescentes. Estes são jovens responsabilizados perante sistema de imputabilidade próprio, que exige atenção à sua condição de pessoa em peculiar estágio de desenvolvimento e titular de direitos garantidos universalmente a todas as crianças e adolescentes⁵⁵, dentre eles, o direito à higiene e a condições dignas de vida. Não se pode perder de vista que o Estado possui o dever de efetivar os direitos dos adolescentes privados de liberdade, pois, ao responsabilizá-los e institucionalizá-los, toma para si a obrigação de garantir-lhes que a sua internação seja razoavelmente compatível com o princípio educativo na execução de medidas socioeducativas.

Nesse sentido, o STF já se manifestou quanto à impossibilidade de atingirem-se os fins da medida socioeducativa em unidades de internação superlotadas, que acabam por violar a proteção integral dos adolescentes por propiciar uma execução socioeducativa de forma que represente somente um atendimento a eventuais anseios punitivos. Reconhecendo-se a dupla finalidade da medida — proteção à sociedade e responsabilização do adolescente perante sistema próprio, com a garantia de seus direitos e a partir de um ideal educativo —, não se pode admitir que as condições das unidades de atendimento socioeducativo representem uma nova forma de punição aos adolescentes.

Do mesmo modo como a lotação acima da capacidade da unidade vai em sentido contrário às finalidades da medida socioeducativa, isto também ocorre quando os estabelecimentos não possuem uma infraestrutura sanitária de qualidade e de acesso relativamente fácil aos adolescentes. As pontuações das unidades de atendimento quanto ao acesso à infraestrutura sanitária, como abordado, varia conforme a facilidade dos adolescentes acessarem banheiros, lavatórios e chuveiros — de forma que a pontuação ideal é aquela na qual as instalações de higiene se encontram junto aos dormitórios. Os problemas estruturais presentes de maneira sistemática na realidade fática brasileira — desde a falta de infraestrutura suficiente nos dormitórios, a ausência de camas com colchão individual, a quantidade de reformas apontadas como necessárias nos dormitórios, a dificuldade de acesso às instalações sanitárias — nos apontam à configuração das unidades de atendimento similares à definição de instituição total de Goffman. Logo, há

⁵³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 143.988 - Espírito Santo. Relator: Ministro Edson Fachin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgado em 24.08.2020. Brasília, p. 45.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 06.

⁵⁵ COSTA, *op. cit.*

a limitação das possibilidades de acesso a instalações destinadas a necessidades básicas do ser humano, comodidades que, num geral, os adolescentes teriam na sua vida em sociedade. É impossível, em um contexto de

No mesmo sentido são os dados quanto à existência de vasos sanitários de porcelana afastados do chão — em 28% das unidades, os adolescentes internados somente têm acesso a sanitários junto ao chão, que não atendem aos ideais de dignidade e acesso à adequadas instalações sanitárias preconizados pelo ordenamento jurídico a partir da noção da proteção integral dos direitos dos adolescentes, inclusive quando em cumprimento de medida socioeducativa.

Caso se conceba o aspecto educativo das medidas como uma qualidade do programa de atendimento que as executam, conforme o entendimento de Konzen antes explicitado, e a educação como um processo influenciado pelo meio e pelas condições do indivíduo, a partir de Vygotsky, questiona-se: é possível atender-se ao princípio educativo em ambiente no qual o adolescente tem limitado o seu acesso à infraestrutura sanitária e a mesma não atende aos requisitos de qualidade da legislação pertinente? A partir da construção teórica realizada, dos documentos normativos e do sistema de direitos dos adolescentes, é possível concluir-se que a resposta é negativa. Da mesma forma que é inviável atingirem-se as finalidades da medida socioeducativa em ambiente superlotado, no qual o adolescente tenha suas condições de existência precarizadas, o mesmo ocorre quando a internação — ainda que em níveis aceitáveis de lotação — é realizada em ambiente que não possui uma adequada infraestrutura sanitária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o abordado neste artigo, verifica-se que não é possível pensar em alcançar o princípio educativo das medidas socioeducativas quando as condições sanitárias da unidade de atendimento representam uma violação de direitos dos adolescentes. A proteção integral adotada pela Constituição Federal de 1988 impõe o reconhecimento de crianças e de adolescentes como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos fundamentais gerais e específicos à sua faixa etária, que devem ser garantidos com absoluta prioridade. Assegurar estes direitos não pode ser um pressuposto afastado, mesmo quando o adolescente tenha cometido ato infracional e tenha-lhe sido aplicada a medida socioeducativa de internação.

Ao reconhecer-se o adolescente como indivíduo e como sujeito de direitos, reconhece-se também a sua capacidade para o exercício deles — e, no mesmo caminho, a possibilidade de responsabilização pela prática de condutas penalmente típicas em sistema próprio de imputabilidade. Entendendo-se a resposta estatal à delinquência juvenil em âmbito distinto do direito penal adulto, o sistema socioeducativo parte de finalidades distintas, a de proteção da sociedade contra a criminalidade, e a de garantia de direitos do adolescente enquanto sujeito de direitos em peculiar condição de desenvolvimento.

A medida socioeducativa possui dentre seus objetivos declarados o de atingir ao princípio educativo. Este deve ser compreendido enquanto uma qualidade do programa de execução socioeducativa — e não como algo por si intrínseco à medida. Sob a Doutrina da Proteção Integral, não se pode admitir a institucionalização de jovens sob o pretexto de educar ou socializar, por tratar-se esta de uma concepção ligada à visão do adolescente enquanto um objeto de tutela, e não como um sujeito dotado de direitos e de capacidades. Diante disso, incumbe ao Estado garantir que o cumprimento da medida socioeducativa não represente uma piora na situação do adolescente ou que implique em violações de direitos.

Para atender à proteção integral de direitos de adolescentes internados, o princípio educativo impõe a necessidade de executar-se a medida num ambiente compatível com a sua finalidade, com profissionais capacitados e infraestrutura adequada. Na medida em que o processo educativo é influenciado pelo meio social no qual se encontra o educando e também pelas próprias condições pessoais deste, as unidades de internação devem atender a certos parâmetros de qualidade no quesito estrutural, para que o próprio ambiente não se torne (mais um) empecilho à educação do adolescente e à garantia de seus direitos.

O fato de a unidade de atendimento enquadrar-se na definição de instituição total — como aquela em que se dorme, se brinca e se trabalha num mesmo local, sob uma mesma autoridade, e com um grupo de outras pessoas na mesma situação — traz mais dificuldades ao princípio educativo. A avaliação das unidades de atendimento brasileiras realizada em 2020 apresenta dados preocupantes quanto à infraestrutura sanitária que os socioeducandos possuem acesso, que apontam para uma parcela de adolescentes que estão tendo limitados o direito básico à higiene em ambiente no qual o Estado lhes colocou sob a justificativa de proteger a sociedade e os próprios direitos dos adolescentes.

Adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não é possível atender aos objetivos da medida socioeducativa em unidades de internação com lotação superior à sua capacidade máxima, o mesmo raciocínio é aplicável à realização do princípio educativo no âmbito de estabelecimentos com uma infraestrutura sanitária deficiente. O princípio educativo impõe ao Estado certas limitações na privação de liberdade, dentre elas, a exigência de que as unidades de internação socioeducativa possuam uma adequada estrutura sanitária, que permita aos adolescentes o acesso à higiene pessoal de forma digna. A pontuação média nacional de 4,40, de um total de 06 pontos possíveis quanto ao acesso à infraestrutura sanitária, o percentual de 28% de unidades que não têm vasos sanitários de porcelana elevados do chão, a falta de acesso a camas com colchão individual e a necessidade de reformas para a infraestrutura dos dormitórios, representam importante violação do dever de garantia de um ambiente saudável aos adolescentes, no qual possam exercer os seus direitos. A internação realizada nestas condições representa uma piora à situação do jovem, que dificulta — e até mesmo impossibilita — atingir-se o ideal educativo e de proteção integral preconizado pela legislação.

660 6 REFERÊNCIAS

AMARAL E SILVA, Antônio Fernandes. O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o Mito da Inimputabilidade penal. Em: ILANUD/ ABMP/ SEDH/ UNFPA (org.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 49-60.

BELOFF, Mary. *Los Nuevos Sistemas de Justicia Juvenil en América Latina (1989-2006)*. Em: UNICEF. **JUSTICIA Y DERECHOS DEL NIÑO**: n. 9. Santiago, 2007, p. 177-218

BRASIL. **Lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE)**. Brasília: 2012.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília: 1990.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: CONANDA, 2006.

BRUÑOL, Miguel Cillero. Infancia, autonomía y derechos: una cuestión de principios. Em **Infancia: Boletín del Instituto Interamericano del Niño - OEA**. 1997, Vol. 234, p. 1-13. Montevideú, Uruguai.

Centro de Estudos Internacionais sobre Governo (CEGOV). **Pesquisa de Avaliação do SINASE**. Produto 04 Relatório de pesquisa - avaliação da dimensão entidades do SINASE: etapa 01 (*survey*). Projeto CEGOV PNUD Brasil. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub_156.pdf. Acesso em 06 jan. 2022.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes E Seus Direitos Fundamentais: Da Invisibilidade à Indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COUSO SALAS, Jaime. Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil. Em **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade** (8), 2013, p. 1-15. UNIBAN: São Paulo.

FELD, Barry. **Bad kids: race and the transformation of the juvenile court**. New York: Oxford University Press, 1999.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. Em ILANUD/ABMP/SEDH/UNFA (org.). **Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização** Justiça. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 25-48.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

KONZEN, Afonso Armando. Reflexões sobre a medida e sua execução (ou sobre o nascimento de um modelo de convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação). Em ILANUD/ABMP/SEDH/UNFPA (org.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 343-366.

LIMA, Fernanda da Silva e VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Vol. V. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. *Adolescentes e Responsabilidade Penal: um debate latino-americano*. Em: **Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição socioeducativa**. Porto Alegre: AJURIS, 2000.

PLATT, Anthony M. **The Child Savers: the invention of delinquency**. Chicago e Londres: The University of Chicago Press, 1969.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 3ª. São Paulo: Cortez, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de Adolescentes**. Programa de Pós-Graduação em Direito (Tese). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 143.988 - Espírito Santo**. Relator: Ministro Edson Fachin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgado em 24.08.2020. Brasília.

VYGOTSKY, Lev. **Educational Psychology**. Boca Raton, Florida: St. Lucie Press, 1997.